



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **1º/8/2023**

78 TC-007170.989.20-6 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Uchoa.

**Exercício:** 2021.

**Prefeitos:** Marcos Rogério da Conceição e José Cláudio Martins.

**Períodos:** (01-01-21 a 06-07-21) e (07-07-21 a 31-12-21).

**Advogado(s):** Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513), Reinaldo Candolo Junior (OAB/SP nº 214.616) e João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,95%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	70,33%	(70%)
Pessoal	41,86%	(54%)
Saúde	23,51%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 52.830.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 45.117.744,96	
Execução orçamentária	Superávit → 4,29%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.**

## Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Uchoa**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR/08).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

**A.1.1. CONTROLE INTERNO:** O relatório do Controle Interno não contempla as impropriedades verificadas pela Fiscalização no corpo deste relatório;

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:** Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA:** Com exceção da disponibilidade de recursos para operacionalização das atividades de Ouvidoria, os demais apontamentos da Fiscalização Ordenada sobre Transparência – Ouvidorias no 1º quadrimestre de 2021 não foram sanados durante o exercício;

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Alto percentual de créditos adicionais, correspondendo a 32,36% da despesa fixada (inicial); realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual da Despesa Fixada (inicial) (17,20%) acima do autorizado pela LDO (15%); falta de fidedignidade dos dados de alterações orçamentárias informados no Sistema Audesp;

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** O Balanço Patrimonial da Prefeitura não registra corretamente o saldo da dívida de longo prazo, no que tange ao montante de precatórios;

**B.1.5.1 PRECATÓRIOS:** O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;

**B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:** A Prefeitura não efetuou todos os pagamentos dentro do prazo de 60 dias;

**B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:** Houve recolhimento a menor de aporte financeiro para equilíbrio do *deficit* atuarial (diferença de R\$ 101.793,13, conforme Decreto nº 04/2020, ou de R\$ 816,56, se considerado o Relatório de Avaliação Atuarial 2021 elaborado pelo Uchoa Prev); o município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

**B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017:** falta de registro em passivo não circulante, referente aos repasses de 75% dos depósitos judiciais; diferença entre os saldos registrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura e os constantes nos relatórios analíticos da instituição financeira e publicações do DJe, bem como os valores apresentados em conta bancária;

**B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** Requerimento de nível de escolaridade incompatível com as funções desempenhadas por cargos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissionados de Diretor II e Assessor, nas respectivas leis, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015; incompatibilidade entre nível de escolaridade necessário e nível de servidor ocupante do cargo comissionado;

### **B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:**

Contratações por prazo determinado excessivas e continuadas; processo seletivo nº 001/2021, para contratação de professores, com critérios de avaliação dotados de subjetividade e falta de clareza, contrariando os princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência; contratações fora da ordem de classificação, com consequente preterição de outros candidatos classificados, sem comprovação das desistências; inconsistência entre o critério de pontuação determinado no edital nº 001/2021 e a pontuação efetiva dos candidatos na lista de classificação final, bem como ausência de exigência de nota mínima, inibindo a aferição efetiva do conhecimento dos candidatos; processo seletivo simplificado emergencial nº 001/2021, para seleção de auxiliares de enfermagem, com critério de avaliação dotado de subjetividade (tempo de serviço), em afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia;

**B.1.10.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:** Pagamento frequente de horas extras;

**B.1.10.3. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES:** Existência de funcionários que desempenham funções diversas para as quais foram contratados e receberam respectivas gratificações, em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

**B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** Constatamos o pagamento excessivo, de R\$ 2.033,54, para o cargo de Prefeito Municipal ao Sr. Prefeito José Claudio Martins;

**B.2. IEG-M – I-FISCAL:** Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**B.3.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS:** contabilização a menor de rendimentos financeiros dos recursos decorrentes de transferências especiais, acarretando saldo em 31/12/2021 a menor em R\$ 552,02; considerando a natureza da transferência especial em 2021 ser de destinação ao grupo de despesas de investimentos, a Prefeitura registrou os recursos recebidos no balancete da receita na categoria incorreta (receitas correntes), o que pode ensejar futuramente a aplicação de tais recursos também em categoria incorreta (despesas correntes);

**B.3.4. RENÚNCIA DE RECEITAS:** Não houve o devido reconhecimento de renúncia de receita, acarretando o desatendimento ao art. 14 da LRF, uma vez que não havia previsão na LOA para nenhum dos tipos de renúncia de receitas, tampouco houve estimativa de impacto orçamentário-financeiro do ano de vigência e 2 anos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

subsequentes e respectiva forma de compensação apresentados na LDO, exceto para as renúncias relacionadas ao REFIS; renúncia de receita não foi informada ao Sistema Audep;

**B.3.5. REGIME DE ADIANTAMENTO:** Desacertos nas prestações de contas contrariando os artigos 62, 63 e 65 das Instruções 01/2020 e a Lei Municipal nº 2.518/2006; gastos sem a devida modicidade e transparência, em desacordo com os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade;

**C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB:** Despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente em conta vinculada, em descumprimento ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.656/2021;

**C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desatendimento à Lei nº 13.935/2019;

**C.2. IEG-M – I-EDUC:** Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**C.2.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO:** Irregularidades verificadas pela Fiscalização durante as visitas *in loco*, sobretudo quanto à manutenção da infraestrutura da Escola Municipal Dr. Paulo Birolli Netto e ao fato de os alunos não utilizarem uniforme escolar; identificação de falhas de infraestrutura e operacionais na Cozinha piloto, entre elas a ausência de tela milimetrada nas portas e janelas, armazenamento inadequado de alimentos (frutas), equipamentos necessitando conserto, refrigeradores danificados, falta de termômetro para medição de temperatura dos alimentos; utilização de suco concentrado industrializado nas merendas e armazenamento de alimentos que não fazem parte do cardápio da merenda escolar;

**C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:** Em abril de 2022, foram constatadas desconformidades remanescentes de fiscalização anterior (novembro de 2021), não sanadas, bem como identificadas novas desconformidades na Escola Municipal Professora Heminia Rodrigues Mafra;

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE:** Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**D.2.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE:** Irregularidades verificadas pela Fiscalização durante as visitas *in loco*, sobretudo quanto à manutenção da infraestrutura das unidades de saúde. Em especial, foram identificadas severas patologias construtivas na USF Central – Dr. Miguel José Chaddad;

**E.1. IEG-M – I-AMB:** Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**F.1. IEG-M – I-CIDADE:** Apuradas ocorrências que impactaram no índice;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** ausência de cumprimento integral das determinações;

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep (itens B.1.1, B.1.5.1, B.1.10 e B.3.4);

**G.3. IEG-M – I-GOV TI:** Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** Foram identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU e que requerem atuação da Administração Municipal;

**H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Descumprimento de recomendações.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos.

A **Assessoria Técnica de Economia** destacou os aspectos positivos relacionados aos resultados contábeis e manifestou-se pela **aprovação das Contas**. No mesmo sentido, a **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, não observando óbices relevantes.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres favoráveis de sua assessoria, sem prejuízo de recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas**, no mesmo sentido, opinou pela emissão de **parecer favorável**. Para os apontamentos constantes do relatório, opinou pela expedição de recomendações.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

## IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Uchoa	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,9	5,3	5,5	6,1	6,7	6,5	5,8	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

## Dados da Educação

Uchoa	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Uchoa	1.521	1.512	R\$ 11.936.932,22	R\$ 14.272.326,36
Região Administrativa de São José do Rio Preto	155.827	153.969	R\$ 1.510.788.224,48	R\$ 1.747.011.427,84
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

Uchoa	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Uchoa	R\$ 7.848,08	R\$ 9.439,37
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.695,29	R\$ 11.346,51
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

### Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Uchoa	10.151	10.191	R\$ 10.737.127,77	R\$ 11.781.317,08
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.604.342	1.616.129	R\$ 1.638.328.667,20	R\$ 1.850.141.469,04
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Uchoa	R\$ 1.057,74	R\$ 1.156,05
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 1.021,18	R\$ 1.144,80
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

### Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B+	B+	C	B	B	C	C
2015	B	B+	B+	B	B	B+	C	C
2016	B	B+	A	B	B	B+	C	C
2017	B	B	B+	C	B	B	C+	C
2018	B	B	B+	B	B+	B	C	C+
2019	C+	B	B	C+	C	C+	C	C
2020	C+	B	B	C	C+	B	C	C
2021	C+	C+	C+	C	B	B	C	C

### Contas anteriores:

2020 TC 003187/989/20 favorável com recomendações;  
2019 TC 004839/989/19 desfavorável<sup>1</sup>;  
2018 TC 004498/989/18 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

<sup>1</sup> Encargos sociais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### Voto

TC-007170.989.20-6

As contas da Prefeitura Municipal de Uchoa merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,95%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **70,33%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas. Também, recomendo contínuo aprimoramento dos aspectos relacionados à composição do IEGM, bem como adoção de medidas para atingimento das metas do IDEB. Destaco, também, as impropriedades relacionadas à Cozinha Piloto, constantes do subitem C.2.1, que devem ser objeto de aprimoramento.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **23,51%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nessa seara, também, recomendo contínuo aprimoramento dos aspectos relacionados à composição do IEG-M Saúde (nível C+ em fase de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adequação), bem como maior atenção aos problemas estruturais das unidades de saúde apontados no relatório de fiscalização.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**41,86%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Restou atestada a regularidade dos pagamentos relacionados aos encargos sociais, porém, quanto ao aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio, considerando-se o Relatório de Avaliação Atuarial elaborado pelo Uchoa Prev, o saldo a cobrir atingiu R\$ 816,56, sendo passível de relevação com recomendação.

Quanto aos precatórios, o Município estava enquadrado no regime especial e a fiscalização apurou uma pequena insuficiência de depósitos, na ordem de R\$ 1.124,94. Considerando a jurisprudência desta Corte, de relevar impropriedade da espécie quando se trata de montante insignificante, bem como a existência de Certidão de Regularidade expedida pelo DEPRE, atestando a adimplência do Município, entendo que a matéria pode ser considerada regular. Do mesmo modo, a quitação integral dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Contudo, recomendo que a Origem observe o prazo de 60 dias para pagamento<sup>2</sup>, contado a partir da expedição ou da ciência dos respectivos ofícios.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais. Quanto ao montante que o responsável José Cláudio Melo teria recebido a maior, em

---

<sup>2</sup> Prazo decorrente do art. 100, §3º, da CF/88 e do art. 535, §3º, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

julho de 2021 (R\$ 2.033,54) a Origem informou tratar-se de um erro do sistema de gerenciamento da folha, pois decorrente da modificação de salário de servidor para prefeito, quando ele assumiu a Prefeitura.

De todo modo, a defesa conseguiu demonstrar que se tratava, na verdade, de uma diferença de R\$ 1.525,24 a maior, já tendo sido devidamente restituída aos cofres públicos (documentação comprobatória nº 7 constante do ev. 120).

Nos aspectos contábeis, apurou-se um equilíbrio fiscal, decorrente de superávits orçamentário e financeiro. Observou-se, ainda, a suficiência de recursos para quitação da dívida flutuante, além de redução da dívida de longo prazo (-7,10%), mesmo com um bom índice de investimentos (7,21% da RCL), razão pela qual é possível relevar o elevado percentual de alterações orçamentárias (32,36%), sem prejuízo das recomendações pertinentes.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2021**, da Prefeitura Municipal de **Uchoa**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implemente efetivamente o controle interno;
- proceda à abertura de créditos adicionais lastreada em recursos efetivamente disponíveis, observando o previsto no art. 167, V, da CF/1988 e art. 43 da Lei nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

4.320/1964; assim como aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;

- sane as irregularidades observadas quando da fiscalização ordenada – Ouvidoria;

– registre corretamente a dívida de precatórios no Balanço Patrimonial;

- adeque o quadro de pessoal ao disposto nos arts. 111, 115, inc. II e V e 144 da Constituição Estadual e ao Comunicado SDG 32/2015;

- corrija e evite as ocorrências relacionadas à transposição de cargos – desvio de funções;

– adeque as contratações de pessoal às disposições do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público;

– limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e devidamente documentadas;

– realize a estimativa de renúncia de receita, dando cumprimento ao art. 14 da LRF;

– garanta que as despesas sob o regime de adiantamento sejam efetuadas de acordo com os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade, e que sejam cumpridos os art. 62, 63 e 65 das Instruções 01/2020 e Lei Municipal nº 2.518/2006;

– implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;

- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e

- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.